



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*A 12.ª sessão
conhecimento de
relatório anexo,
em petição
(em caso regular,
deve-se fazer)*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>5037</u>
Classificação <u>B.01.01</u>
Data <u>04.06.04</u>

SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

apresentada em

publicação

5123/COM

24 JUN, 2004

Dr. Amândio

24/6/04

Excelência:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **Relatório** sobre a **Petição** n.º **38/IX/1ª**, apresentada por Ricardo Sá Fernandes, que foi aprovado por unanimidade, na reunião de 23.06.2004, estando ausentes o CDS-PP, PCP e PEV.

Com os melhores cumprimentos

e a mais sincera p.d.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

[Handwritten signature]

(Maria da Assunção Esteves)

*Por determinação de Sua Excelência
a Presidente da A. R., a DSC
04.06.04*

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS

Petição n.º 38/IX/1.ª

RELATÓRIO

Assunto: Solicita alteração do regime legal de consulta dos autos de inquérito por assistente em processo penal

Peticionante: Ricardo Sá Fernandes

1. Exame prévio da petição

A petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de Outubro de 2002 e foi admitida por esta Comissão em 05 de Março de 2002.

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, deve esta Comissão proceder ao exame da petição para verificar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, as quais constam do artigo 12.º desse diploma legal, e se foram observados os requisitos exigidos pelos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do mesmo diploma.

A petição está reduzida a escrito e assinada pelo seu titular, o qual está correctamente identificado, estando indicada também menção do domicílio do peticionante.

O texto da petição é inteligível e o seu objecto está suficientemente especificado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que toca às razões de indeferimento liminar, a presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto de anonimato e parece ter fundamento.

2. Do objecto da petição

O peticionante considera como iníquo o regime legal que restringe o direito de as vítimas ou os seus familiares consultarem um processo judicial que lhes diga respeito, por forma a conhecerem o que a investigação oficial fez e apurou, devido ao regime de segredo de justiça vigente. Afirma ainda que não é admissível que, quatro anos após a notícia de um presumível crime de subtracção de menor, sem que haja arguidos nem se conheça o ponto da investigação, seja vedado aos pais o acesso ao processo que se refere ao desaparecimento do seu próprio filho, realçando que tal impedimento nem sequer tem prazo.

Reclama, assim, da Assembleia da República e do Governo as iniciativas legislativas adequadas a ultrapassar este estrangulamento legislativo, de modo a garantir que as vítimas ou os seus familiares, constituídos assistentes no processo penal, tenham direito de consultar os respectivos autos, ultrapassado um prazo razoável (que sugere como sendo o prazo legal do inquérito, quando este decorra contra pessoa determinada, ou o prazo de um ano, quando estiver pendente contra incertos), salvo em situações excepcionais.

3. Das iniciativas da Comissão

Em 22 de Janeiro de 2003, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS projecto de resolução n.º 119/IX – Processo penal – Audição parlamentar de avaliação, no qual se propunha a realização de audições a fim de ser levada a cabo “uma exigente avaliação, em clima de serenidade democrática, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

permita ponderar os resultados de aplicação das actuais soluções, possibilite um juízo sustentado não apenas quanto a aperfeiçoamentos pontuais, vias de superação de dificuldades específicas mas, sendo caso disso, dirigidas aos aspectos paradigmáticos do próprio modelo processual". E prossegue aquele projecto de resolução, na especificação das áreas a dilucidar: "Neste sentido, suscita-se a oportunidade de uma reflexão democrática, particularmente em torno das seguintes questões do processo penal: (...) Algum bem jurídico de valor superior justifica que se limite, tanto ao assistente quanto ao arguido – excedidos os prazos legais do inquérito e não verificado competente despacho de prorrogação –, o direito de acesso pleno aos autos, a fim de viabilizar eficazmente a respectiva acusação e defesa?

Em 13 de Março de 2003, foi apresentado pelo PSD e pelo CDS-PP o projecto de resolução n.º 132/IX – Novos rumos da política criminal – responsabilidade penal das pessoas colectivas e mediação penal. Também este projecto de resolução propunha a realização de audições, tendo em conta que o XV Governo Constitucional estava "a proceder a uma revisão global e concertada, profunda e ponderada" do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Da discussão e votação destas duas iniciativas legislativas surgiu a Resolução da Assembleia da República n.º 30/2003, de 24 de Abril, com a finalidade de promover uma audição parlamentar de avaliação sobre o processo penal e os novos rumos da política criminal.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em cumprimento da Resolução da Assembleia da República acima mencionada, procedeu, ao longo de cerca de um ano, à audição das entidades referidas nesse diploma legal bem como à de outras que entretanto considerou pertinente ouvir.

Em 4 de Julho de 2003 foi enviado um ofício ao peticionante informando-o de que a Assembleia da República estava a proceder a essas audições e de que a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

petição seria integrada no acervo documental dessas audições, como elemento de trabalho para a eventual elaboração de iniciativas legislativas sobre a alteração do processo penal.

Entretanto, foi apresentado pelo PS, em 30.01.2004, o projecto de resolução n.º 215/IX, que consubstancia um anteprojecto de revisão do processo penal, e pelo BE, em 31.03.2004, o projecto de lei n.º 424/IX, que se propõe alterar o Código de Processo Penal, nomeadamente no que se refere ao segredo de justiça, às escutas telefónicas e à prisão preventiva.

Para além disso, está acessível, na página do Ministério da Justiça que se encontra no portal do Governo na *Internet*, um anteprojecto de revisão do Código do Processo Penal, o qual não foi ainda apresentado na Assembleia da República.

4. Conclusão

Face ao exposto, propõe-se:

- a) **A distribuição da presente petição a todos os Senhores Deputados com assento na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de modo a poderem tê-la em consideração aquando da discussão, tanto na generalidade como na especialidade, das iniciativas legislativas já apresentadas sobre a matéria bem como das que o vierem a ser;**
- b) **A integração da presente petição nos dossiers das iniciativas legislativas sobre a matéria;**
- c) **O consequente arquivamento da petição, com conhecimento ao peticionante, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho;**

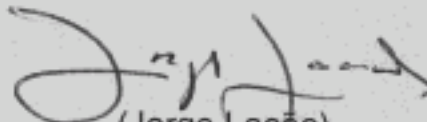


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) O envio do presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90.

Palácio de São Bento, 22 de Junho de 2004

O DEPUTADO RELATOR



(Jorge Lação)